

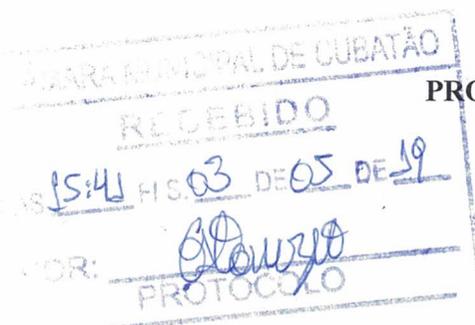


Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

FL 02 B



PROJETO DE LEI Nº 62 / 2019.

DISPÕE SOBRE ACRESCENTAR
À LEI COMPLEMENTAR Nº 75,
DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013,
QUE TRATA O CÓDIGO DE
POSTURA DO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GENAL	PART.	CLASSE	FUNC.
402 19	62 19	1	[Signature]

Art 1. Ficam acrescentados os § 1º e 5§ no artigo 34 da Lei Complementar nº 75, de 06 de novembro de 1983, e alterações posteriores, que passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 ...

§ 1º - Os titulares de Termo de Permissão de Uso outorgado para a utilização de espaço público para bancas de jornal e revistas poderão comercializar os seguintes produtos:

I - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de Leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

II - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

III - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

IV - Expor e comercializar refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de côco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, através de refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca;

V - Expor e comercializar doces industrializados, biscoitos salgados e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais;

VI - Expor e comercializar artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos de pequeno porte deste segmento;

VII - Expor e comercializar artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4 (folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte;

VIII - Cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia;

IX - Prestação de serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, comercialização de assinaturas de revistas, captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outras empresas do ramo que estejam devidamente regulamentadas.

§ 2º - A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade inicial do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 50% (cinquenta por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

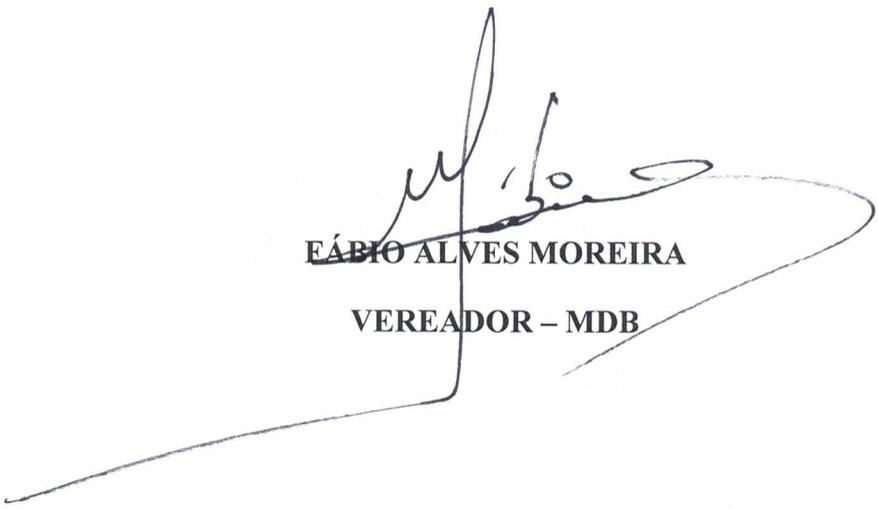
486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 02 de maio de 2019.



FÁBIO ALVES MOREIRA

VEREADOR – MDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º ANO DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
70º DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

fls 05 B

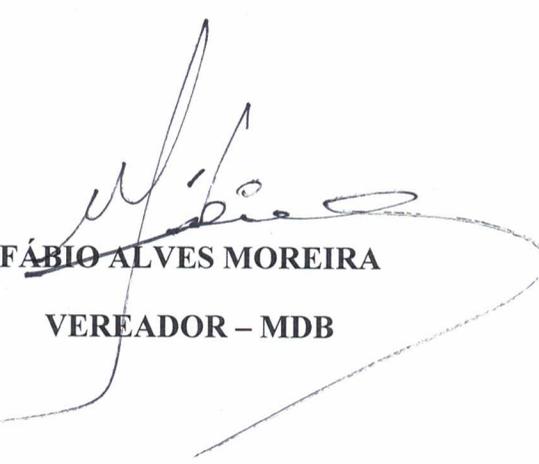
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei pretende regulamentar e dar uma maior versatilidade aos permissionários das bancas de jornais do município.

A regulamentação é uma necessidade, tanto que a maioria das capitais e grandes cidades do Brasil, já regulamentaram e/ou alteraram a regulamentação existente alargando o rol das mercadorias comercializadas por esses estabelecimentos.

Assim, o projeto de Lei pretende como foi feito em outros municípios prezar pela sobrevivência das bancas de jornais possibilitando um leque de produtos a serem comercializados, porém sem perder a sua essência mantendo em 50% de seus produtos relacionados a artigos de editoriais e jornais.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 02 de maio de 2019.



FÁBIO ALVES MOREIRA

VEREADOR – MDB